



Número: **0845729-09.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RISONEIDE MENDES DE SOUZA (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16081 785	21/08/2018 15:11	Petição Inicial	Petição Inicial
16082 107	21/08/2018 15:11	proc. e docs pessoais - Risoneide	Procuração
16082 160	21/08/2018 15:11	doc. do veículo - Risoneide	Documento de Comprovação
16082 182	21/08/2018 15:11	b.o. - Risoneide	Documento de Comprovação
16082 279	21/08/2018 15:11	docs. médicos - Risoneide	Documento de Comprovação
16082 304	21/08/2018 15:11	via adm - Risoneide	Documento de Comprovação
16123 738	05/02/2020 15:11	Despacho	Despacho

EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA – PB.

RISONEIDE MENDES DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 20055010059557 SSP - CE e CPF n. 026.319.193-19, residente e domiciliada na Av. José Lins do rego, 170, Centro, Pedras de Fogo - PB, por intermédio dos seus advogados, todos devidamente constituídos nos termos do instrumento de procura anexo (doc. 01), com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58.013-230, onde deverão ser enviadas as comunicações processuais necessárias vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5º, V, X, da *Constituição Federal de 1988*, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.

PRELIMINARMENTE

A autora declara que é pobre na forma da lei e requer os benefícios da justiça gratuita com supedâneo no art. 4º. da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, in verbis:



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 21/08/2018 15:10:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082115102078100000015676355>
Número do documento: 18082115102078100000015676355

Num. 16081785 - Pág. 1

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Destarte, não estando em condições de arcar com as despesas processuais, roga a Vossa Excelência os benefícios da gratuidade da justiça suso mencionados.

Dos Fatos e Do Direito

1. A parte autora foi vítima de acidente automobilístico no dia 17/12/2012, onde sofreu FRATURA NA TÍBIA DIREITA, que lhe gerou DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO;

2. Ocorre Excelência que o tratamento da autora foi realizado pelo SUS, razão pela qual sofreu com a demora e burocracia usual dos tratamentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, haja vista a demora para realização da cirurgia a qual foi submetida. Sendo que a autora vem sendo submetida a tratamento até a completa cicatrização das lesões cutâneas, os quais serão comprovados através de perícia e documentações médicas, O QUE COMPROVARÁ QUE A AUTORA PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO.

3. Por se tratar a pretensão autoral de recebimento de Seguro Obrigatório por invalidez permanente, é importante lembrar que não existe cobertura para invalidez “temporária”, de modo que, enquanto a vítima não tiver a informação de que sua invalidez é irreversível, não será considerado como beneficiário, pois a cobertura do seguro não é para o acidente em si, já que não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para ter direito à indenização securitária, é necessário que, como consequência desse sinistro, sofra-se um dano coberto pela Lei 6.194/74.

4. Consequentemente, uma vez que o tratamento médico da autora perdurou por vários anos, foi este o momento em que surgiu o seu direito. Portanto resta patente que o direito da autora não está prescrito.

5. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema, **TENDO O STJ RECENTEMENTE PACIFICADO A MATÉRIA MEDIANTE RECURSO REPETITIVO RESP N° 1.388.030, senão vejamos sua ementa:**



RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: BAYARD PEIXOTO ALVIM GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)

RECORRIDO: EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS

ADVOGADO: VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)

INTERES.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : LEANDRO SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

6. Nessa linha de entendimento vejamos artigo extraído da internet sobre julgado do Estado do Mato Grosso:



TJ-MT: Contagem do prazo prescricional começa no reconhecimento da invalidez 17/09/2008 Da redação TJ-MT Por unanimidade, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso proveu recurso impetrado por um segurado de Sinop (500 km a norte de Cuiabá) e determinou que os autos de uma ação de cobrança de indenização por danos pessoais retornem à instância de origem, para prosseguimento nos termos da lei processual civil. Os magistrados de Segundo Grau reconheceram o prazo prescricional para fins de cobrança do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a data em que o segurado toma conhecimento da sua invalidez permanente, conforme a Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso de Apelação Cível nº 71104/2008). grifo nosso

http://www.pge.mt.gov.br/novosite2/index.php?cod=noticias_pge&tipo=tribunal&nid=3721

7. No mesmo sentido:

2009.001.00800 - APELACAO - DECIMA CAMARA CIVEL - Seguro obrigatório - DPVAT. Sinistro ocorrido em 13.03.1998, com laudo de invalidez confeccionado pelo IML em 13.06.2005, sendo este, o termo inicial para contagem do prazo fatal. Exegese da Súmula 278 do STJ. Inocorrência do fenômeno prescricional. (...) Cassação da sentença, afastando-se a ocorrência do fenômeno prescricional para que o mérito da pretensão inicial seja apreciado. Apelo provido.” (grifo nosso)

8. Em recente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim entendeu:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA DETERMINAR QUE A CORREÇÃO SEJA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. PRELIMINARES AFASTADAS. AS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE PRELIMINAR TRATAM NA VERDADE DE QUESTÕES DE MÉRITO, QUE NÃO PROCEDEM UMA VEZ QUE A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA DEMONSTROU CLARAMENTE O NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A INVALIDEZ DA AUTORA, RESTANDO SOBEJAMENTE COMPROVADA A DEBILIDADE PERMANENTE DO SEU MEMBRO INFERIOR DIREITO. **2. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. A SÚMULA Nº 278 DO STJ PREVÉ QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. LOGO, SE A AUTORA TEVE CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE AO RECEBER O LAUDO DEFINITIVO ELABORADO PELO IML EM 26.07.07, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.** 3. A LEI FEDERAL Nº 6.194/74 DISPÕE QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO É DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO PODENDO O REFERIDO VALOR SER LIMITADO POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. 4. SUBSISTE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA



INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO EM LEI, POR NÃO SE CONSTITUIR, NO CASO, EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM EM BASE PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA A PARTIR DO AJUZAMENTO DA AÇÃO, JÁ QUE NÃO HOUVE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 6. NO MAIS A SENTENÇA RESTA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EIS QUE SUCUMBIU NA MAIOR PARTE DO PEDIDO.

(Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20070410081820ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 319396; Data de Julgamento: 19/08/2008; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F.; Relator: CARMEN BITTENCOURT; Publicação no DJU: 08/09/2008 Pág.: 164; Decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME.). **(grifo nosso)**

9. Com efeito, mediante uma simples análise sobre a vasta jurisprudência ora acostada, conclui-se que o prazo prescricional para o direito ora pleiteado começa a fluir a partir da data da ciência inequívoca da debilidade permanente sofrida, conforme preceitua a Súmula 278 do STJ, *in verbis*:

“SÚMULA 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

10. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Norte.

11. Vale registrar, Excelência, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contida no art. 3º da Lei nº 11.482/2007, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não., *in verbis*:

“Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e



III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)– como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

12. Por outro lado, Douto Julgador, a promovida como só não bastasse descumprir a legislação ao pagar indenização em quantia inferior ao devido por lei, pratica ato ilícito também ao de forma demasiadamente burocrática exigir documentos desnecessários ao deslinde da questão, em total violação ao disposto no § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

13. Sobre isso, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, navega que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe à este o direito de receber da seguradora a indenização no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT , senão vejamos:

“A lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.

A jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002”). (2º JEC, COMARCA DE JOÃO PESSOA, PROCESSO DE Nº 200.2005.008.340 – 7) (no mesmo sentido: processo nº 200.2005.060.373 – 3, 1º JEC, Comarca João Pessoa).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto a espécie de invalidez. (TJMS – AgRg-AC



2003.010752-5/0001-00 – Campo Grande – 3^a T.Cív. – Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte – J. 10.11.2003) (grifo nosso)

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido(REsp nº 153.209/RS, STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 22/08/2001, P. DJ 02/02/2004)” (grifo nosso)

14. Desta feita, Douto Juiz, a parte demandante, manejando o seu *jus postulanti*, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Pode Judiciário para obter o que é seu de direito;

II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

15. Douto julgador, a ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da Autora, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em Direito, nos termos dos arts. 131 e 332, do Código Processo Civil:

“Art. 332 Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 131 o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

16. Desse modo, verifica-se que o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, ao contrário, visto que se encontrado nos autos conjunto probatório robusto, que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, a análise da pretensão deduzida pelo Autor não pode ser afastada.



17. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. JUNTADA COM A INICIAL. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE.

I - A petição inicial preenche os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 295 do CPC, não havendo se falar em inépcia.

II - O boletim de ocorrência e o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal não são documentos essenciais para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em Direito, inclusive prova produzida no curso do processo.

(...)

IV - Negou-se provimento ao apelo da ré. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor.

(20100111546057APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 157) – grifei;

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE PERMANENTE E DO ACIDENTE POR OUTROS MEIOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL.

1. O exame de corpo de delito não constitui documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento do seguro obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual a sua ausência não enseja o indeferimento da inicial com esteio no art. 267, I e IV, e 284, parágrafo único, do CPC, sobretudo quando a petição inicial vem instruída com documentos que têm pertinência com a causa de pedir e o pedido formulado pela autora.

(...)

3. Recurso provido. Sentença cassada.

(20100111548464APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 31/08/2011, DJ 21/10/2011 p. 157) – grifei;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O laudo emitido pelo IML não é documento necessário para a propositura da ação cujo pedido seja o pagamento da indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, e sim meio de prova que pode ser substituído por outro admitido em Direito.

(...)

Apelação Cível provida.

(20070110977784APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 29/07/2011 p. 139)" – grifei.



18. Assim, a ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

IV - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

19. Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - omissis...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

20. Desse dispositivo depreende-se que havendo hipocrisuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova;

21. Assim, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

V - DO PEDIDO

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

1. que defira o requerimento de inversão do ônus promande, em face da hipossuficiência da parte promovente;

2. com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja procedida a citação da demandada através de AR- (Correios e Telégrafos);



3. **A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais), VALOR ESTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO;**

4. que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumulas 43 e 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

5. seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;

6. A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, principalmente o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos, realização de perícia médica **nos termos da resolução 03/2013** do TJ-PB, e etc;

7. A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50;

Dando-se a causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018

MARTINHO CUNHA MELO FILHO
OAB/PB 11.086

HÉRIKA COELI
OAB/PB 18.925



PROCURAÇÃO

AUTORGANTE: Eu, Risoneide Mendes de Souza, brasileira, solteira, do lar, CPF: 026.319.193-19 e RG: 20055010059557 - SSP/CE, residente e domiciliado na Avenida José Lins do Rego, 170, Centro, Pedras de Fogo, PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu procurador:

OUTORGADO: Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 11086, Maria Odír de Sousa Monteiro Neta, brasileira, ESTAGIARIA inscrito na OAB/PB 11216-E, Houseman Rocha, brasileiro, solteiro, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 13.534, Lilian Maria Duarte Souto, brasileira, solteira, ADVOGADA inscrito na OAB/PB 11490, Wellington Nóbrega Vilar, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 15024 e Herika Coeli Da Silva Clementino, brasileira, ADVOGADA inscrita na OAB-PB 18925, todos estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa – PB.

a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 15 de julho 2016.

Risoneide Mendes de Souza
OUTORGANTE



Declaração de Hipossuficiência

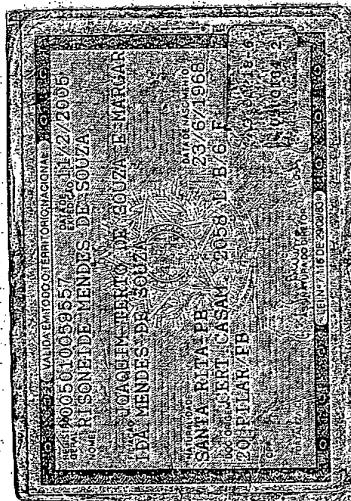
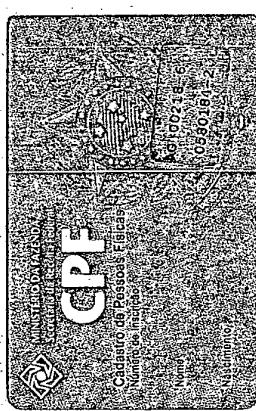
Eu, Risoneide Mendes de Souza, brasileira, solteira, do lar, CPF: 026.319.193-19 e RG: 20055010059557 - SSP/CE, residente e domiciliado na Avenida José Lins do Rego, 170, Centro, Pedras de Fogo, PB, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 15 de julho de 2016.

Risoneide Mendes de Souza





Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 21/08/2018 15:10:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211507200720000015676672>
Número do documento: 1808211507200720000015676672

Num. 16082107 - Pág. 3

08/02/2018

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

BRASIL
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Serviços Barra GovBr



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **026.319.193-19**

Nome: **RISONEIDE MENDES DE SOUZA**

Data de Nascimento: **23/06/1968**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **17/03/2005**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **20:21:12** do dia **08/02/2018** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **3444.6095.27EF.9569**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF"
(Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

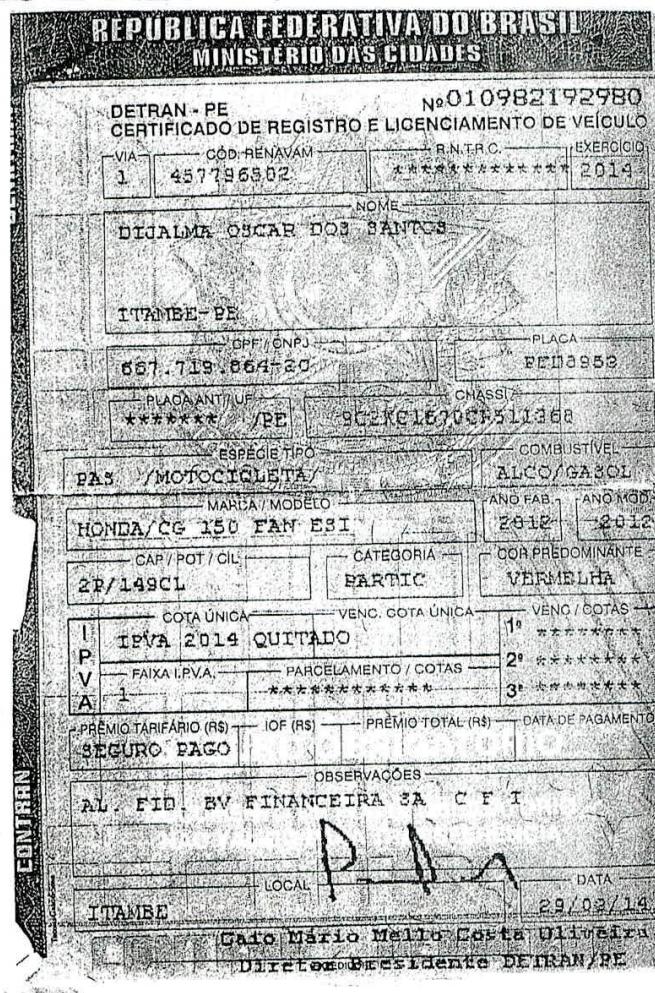
<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublicaExibir.asp>

1/2



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 21/08/2018 15:10:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082115072007200000015676672>
Número do documento: 18082115072007200000015676672

Num. 16082107 - Pág. 4

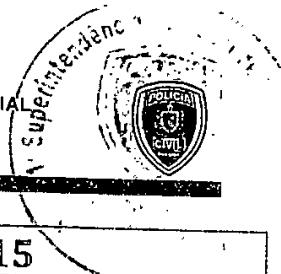


SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE PEDRAS DE FOGO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL nº. 449/2015

Aos 30 de Junho de 2015, nesta cidade de Pedras de Fogo/PB, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil onde se achava presente a Exmo. Luciano Mendonça Cavalcanti, Delegado de Polícia Civil, comigo escrivão, *in fine* assinado, aí por volta das 10:30 horas, COMPARECERAM: RISONEIDE MENDES DE SOUZA e DJALMA OSCAR DOS SANTOS, ambos brasileiro (a), vivendo em união estável, alfabetizados, ela Filha de Joaquim Terto de Souza e de Margarida Mendes de Souza, nascida no dia 23/06/1968, com 47 anos, natural de Santa Rita/PB, com inscrição no RG nº 9005010059557 SSP/CE e CPF nº 026.319.193-19. Ele é Filho de Manoel Oscar dos Santos e de Maria Dalva da Silva Santos, nascido no dia 02/04/1969, com 46 anos, natural de Itambé/PE, com inscrição no RG nº 1.315.024 SSDS/PB e CPF nº 667.719.864-20, residem na rua José Lins do Rego, nº298, Centro, Pedras de Fogo/PB. Fone (81) 98989-8453-(Claro). E fazem o seguinte REGISTRO.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Afirmam os noticiantes que no dia 17.12.2012, por volta das 10:30 horas aproximadamente, próximo ao forro do Sítio, na zona rural de Pedras de Fogo/PB, vinham em sua motocicleta de marca HONDA CG 150 FAN, de cor vermelha, placa PFD-8953/PB, RENAVAM 457796502, registrada e nome de DJALMA OSCAR DOS SANTOS, quando outro veículo não identificado, bateu na parte traseira de sua motocicleta, levando os noticiantes ao solo, ocorrendo lesões em ambos e fratura na Sra. RISONEIDE SOUZA. Declaram que foram socorridos por populares, sendo conduzidos para o Hospital de Pedras de Fogo/PB, lá recebendo os primeiros procedimentos de socorro, conforme ficha de atendimento. Por esse motivo veio noticiar o fato e solicitar as devidas providências que o caso requer. Nada mais havendo a consignar, solicitou providências bem como a respectiva Certidão.

Cientificado o declarante das implicações civis, penais e administrativas advindas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, o notificante assina o que declara, e solicita o respectivo boletim. O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

Pedras de Fogo, 30 de junho de 2015.

NOTICIANTE:

Djalma Oscar dos Gontos

NOTICIANTE:

Risoneide Mendes de Souza

Policial:

Petruci Pereira de Souza
Agente de Investigação Policial
Mat. 135.591-1



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
LAUDO MÉDICO		
INFORMAÇÕES PESSOAIS		
NOME DO PACIENTE	RISONEIDE MENDES DE SOUZA	
DATA DE NASCIMENTO	23/06/68	
NOME DA MÃE	MARGARIDA MENDES DE SOUZA	
DADOS EXTRAÍDOS		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	672.562	
PRONTUÁRIO N.º	XXXXXX	
DATA DO ATENDIMENTO	17/12/12	
HORA DO ATENDIMENTO	21:23H	
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE TÍBIA DIREITA	
CID 10	S82.2.0	
AVALIAÇÃO INICIAL:		
PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, PROCEDENTE DE PEDRAS DE FOGO, APRESENTANDO TRAUMA EM MID. GLASGOW 15.		
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:		
RX DE Perna Direita - RELATO MÉDICO = FRATURA DE FÍBULA DIREITA.		
TRATAMENTO:		
PACIENTE AVALIADA POR COT + IMOBILIZAÇÃO GESSADA EM Perna Direita + PRESCRIÇÃO.		
ALTA HOSPITALAR:	17/12/2012	
DATA DA EMISSÃO:	26/06/2015	
 Drª. Joacila Braga Brandão CRM: 1741/PB		

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR H LUCENA
AV ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - JOAO PESSOA (PB) - CNPJ: 08.778.268/0037-71 CNES: 259326-2

Número do Boletim de Emergência: 672562

Identificação do paciente				
ID 570695	Nome RISONEIDE MENDES DE SOUZA			Sexo Feminino
Data de nascimento 23/06/1968	Idade 44 Anos	Estado civil VIUVO(A)	Religião CATOLICA	Prontuário
Mãe MARGARIDA MENDES DE SOUZA				Pai JOAQUIM TERTO DE SOUZA
Escolaridade MEDIO INCOMPLETO				Responsável (Parentesco) A MESMA
DDD Móvel 81	Fone Móvel 92549749	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento	Número documento	CNS		
Local de procedência PEDRAS DE FOGO		Type MUNICIPIO	UF PB	
Endereço				
CEP 576	Município de residência Pedras de Fogo	Logradouro AVENIDA GETULIO VARGAS		
	Complemento	Bairro CENTRO		
Admissão				
Data Hora 17/12/2012 21:33:04	Número da pulseira 1000001664149	Convênio SUS		
Especialidade		Clinica CLINICA TRAUMA E GERAL		
Classificação de risco VERMELHA		Origem do paciente RUA		
Caráter de atendimento URGENCIA	Motivo do atendimento QUEDA	Detalhe do acidente QUEDA / OUTROS		
Indicadores e Transporte				
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Sim	Trauma Não	
Meio de transporte AMBULANCIA		Quem transportou ACOMP. Djalma Oscar Santos		
Sinais Vitais				
PA X	mmHg	P脉	Temperatura	
Exames complementares				
Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []
Dados clínicos				ECG []
Diagnóstico				Ultrasonografia []
Atendido por LUCIO DE BARROS PESSOA				CID
				Tempo 02min 42seg



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 21/08/2018 15:10:20

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082115091232600000015676844>

Número do documento: 18082115091232600000015676844

Num. 16082279 - Pág. 2



GOVERNO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Saúde

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
SENADOR HUMBERTO LUCENA

PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DADOS CLÍNICOS - MECANISMO DO TRAUMA

Foi em direção ao canteiro de obra, quando o motorista perdeu o controle do veículo e bateu contra a parede traseira do muro.

EXAME PRIMÁRIO

VIAS AÉREAS: Pávias Obstruídas

CERVICAL IMOBILIZADA: Sim Não

VENTILAÇÃO:

TRAQUÉIA NA LINHA MEDIANA Sim Não

RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA Sem dificuldade Com dificuldade

VENTILAÇÃO MECÂNICA

APNÉIA

AUSCUTA PULMONAR:

1 - MURMÚRIO VESICULAR

HTD { Presente e normal
 Rude
 Diminuído
 Ausente

HTE { Presente e normal
 Rude
 Diminuído
 Ausente

2 - RUIDOS ADVENTÍCIOS

{ Sim HTD { Roncos
 Sibilos
 Estertores

HTE { Roncos
 Sibilos
 Estertores

Não

FR: _____ imp SaO₂: _____ %

DÉFICIT NEUROLÓGICO

Pupilas: Fotorreagentes Paralisadas Isocôricas Anisocôricas (diferença = _____ mm)

Escala de Glasgow:

ABERTURA OCULAR	MELHOR RESPOSTA VERBAL ESCALA VERBAL PEDIÁTRICA (<4 anos)	MELHOR RESPOSTA MOTORA	
		5	6
Espontânea	4 Consiente / Palavras apropriadas, sorriso, social, fixa e segue objetos	5 Obedece aos comandos	6
À solicitação verbal	3 Confuso / Chora, mas é consolável	4 Localiza a dor	5
Ao continúo estímulo	2 Palavras inapropriadas / Irritado (persistente)	3 Retira o membro	4
Nenhuma	1 Sons incompreensíveis / Inquieto, agitado	2 Flexão anormal (decorticação)	3
	Nenhuma / Nenhuma	1 Extensão anormal (decerebração)	2
TOTAL =	+	Nenhuma	1
		+	1



Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 2015

Carta nº: 7876150

A/C: RISONEIDE MENDES DE SOUZA

Sinistro: 3150622561
Vitima: RISONEIDE MENDES DE SOUZA
Data Acidente: 17/12/2012
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Pag. 01/73 | 01732 - carta_04
00080866



Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível de João Pessoa-PB

Nº do Processo: 0845729-09.2018.8.15.2001
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assuntos: [SEGURÓ]
AUTOR: RISONEIDE MENDES DE SOUZA
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, o que faço com fulcro no art. 98 do CPC.

A experiência tem demonstrado que, em casos como o presente, a seguradora ré não costuma firmar acordos antes da realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, o que torna a conciliação improvável, ao menos por ora. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 344 do CPC.

Cite-se a parte ré, pela via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 do CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020

R i c a r d o
Juiz de Direito

d a

Silya

B r i t o

